



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator: Conselheiro Em Exercício Gilberto Diniz

Processo n	Natureza	Município
834911	Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício de 2009	Olhos D'Água
834995	Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício de 2009	Rio Novo
835277	Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício de 2009	Urucania
835211	Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício de 2009	Lagamar
835308	Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício de 2009	São Miguel do Anta
834825	Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício de 2009	Lagoa Dourada
835507	Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício de 2009	Nova Ponte
834959	Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício de 2009	Guidoval

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestações de contas, referentes ao exercício de 2009, dos Chefes do Poder Executivo dos Municípios acima discriminados.
2. De plano, há que se observar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no intuito de modernizar sua atuação, implantou e vem utilizando o Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas.
3. Diante disso, optou esta Corte de Contas por extrair relatórios técnicos do referido logiciário, abordando os seguintes temas: a) créditos orçamentários e adicionais; b) repasse à Câmara Municipal; c) cumprimento de índice



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) respeito aos limites de gastos de pessoal; e) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
4. Como se vê, não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas tão-somente um relatório das informações extraídas a partir de dados fornecidos pelo jurisdicionado ao SIACE.
 5. Isso porque o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de seu poder-dever de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal, inc. I do art. 71 da Constituição da República de 1988, regulamentou, por meio da Instrução Normativa nº 08/2008 e de outros atos normativos próprios, a forma como a prestação das contas deve ocorrer.
 6. Há uma função regulatória contida na própria arquitetura do *software*, eis que, ao definir quais as informações e de que modo são prestadas, estabelecem-se regras de conduta que, por suas conseqüências para o Direito, devem ser reconhecidas como jurídicas.
 7. O Professor Lawrence Lessig, da Faculdade de Direito de Stanford, abordou o caráter regulatório da definição da arquitetura de software em seu livro “O código e outras leis do ciberespaço”, de 1999. Na obra, em que o autor discute os aspectos jurídicos da regulamentação da *internet*, é destacado que o código de programação é ao mesmo tempo criador de condutas possíveis e limitador de outras indesejáveis, no que se aproxima da regra jurídica que, por definição, prescreve um dever-ser orientado à conduta humana.
 8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, portanto, a prestação de contas municipal perdeu parcialmente o seu instrumento físico e deve ser compreendida, atualmente, como o ato de o jurisdicionado alimentar, tempestiva e adequadamente, o SIACE.
 9. É certo que caminha este Tribunal no sentido de, por meio de sistemas informatizados, tornar o trâmite dos processos lineares e suas análises objetivas. Afinal, essa conduta concretiza um dos maiores anseios da sociedade brasileira, qual seja, a eficiência e efetividade dos Tribunais de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10. Nesse contexto, abre-se o caminho para tornar efetivamente público todos os processos de prestações de contas dos gestores públicos, através de sua disponibilização integral na internet para consulta dos membros da sociedade que tenham interesse.
11. Esse é o primeiro passo do Tribunal de Contas de Minas Gerais, passo que deve ser seqüencial no sentido de intervir junto aos jurisdicionados para que estes, no cumprimento da ordem contida na Constituição Federal de 1988 e delineada na Lei Complementar nº 131, 2009, desenvolvam sistemas informatizados seguros e uniformes para movimentação de todos os seus recursos. Sistemas esses que permitam ao Tribunal de Contas, através de extratores de dados, buscar diretamente as informações que lhe são necessárias para aferir a regularidade dos atos de governo para emissão de parecer prévio e de ordenamento de despesas para julgamento.
12. Com isto, passaria esta Corte de Contas a exercer seu múnus público com maior efetividade e alcance, pois ao ter acesso a todas essas informações, com a devida integralidade, exatidão e integridade, em tempo real e de acessibilidade a qualquer pessoa, estaria agindo de forma preventiva e pedagógica, legitimadora de sua função constitucional.
13. Apenas a guisa de exemplo, tem-se a experiência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Res. 79/09) e de entes como o Estado do Espírito Santo (Portal da Transparência), que colocaram em execução medidas visando dar transparência na divulgação das atividades de seus órgãos, em homenagem ao disposto no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal, e aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.
14. Sistemas como estes permitem ao Tribunal de Contas reduzir os seus custos operacionais necessários para a coleta de dados e o julgamento, bem como tornam o processo ágil.
15. Feitas essas brevíssimas reflexões, faz-se mister registrar que o Ministério Público não tem acesso à base de dados referente às prestações de contas ora em análise e, portanto, levará em consideração tão-somente os dados apresentados pela unidade técnica.
16. Diante do fato de que as contas foram efetivamente prestadas sob a ótica normativa do Tribunal de Contas, conforme razões supra, da garantia constitucional à razoável duração do processo, da presunção de veracidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável e por não ter sido detectado nos autos informações que levassem a concluir pelo descumprimento de comando legal atinente aos atos de Governo praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, forçoso OPINAR pela emissão de parecer favorável às contas prestadas pelo Poder Executivo dos municípios acima arrolados.

Belo Horizonte/MG, 24 de agosto de 2010.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público